



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091407-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é agravado ANTONIO UELTON DA SILVA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30972/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091407-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

AGRAVADO: ANTONIO UELTON DA SILVA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Decisão agravada que intimou a Municipalidade para aditar a inicial demonstrando o interesse de agir nos termos da tese aprovada pelo STF no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral) – Valor da causa que não é baixo, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ – Inexigibilidade de adoção das medidas do item 2 da tese, nos termos do item 3 – Desnecessidade, ademais, da juntada de cópia da Matrícula do imóvel tributado para prosseguimento do feito executivo - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA contra decisão interlocutória que, em execução fiscal¹ ajuizada em face do ANTONIO UELTON DA SILVA ROCHA, intimou a Municipalidade para que adite a inicial comprovando, em 30 dias, a adoção das medidas previstas no item 2 da tese aprovada pelo STF no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral).

A Municipalidade alega que atendeu integralmente às exigências legais, posto que o aditamento à inicial foi devidamente apresentado, com indicação expressa de bens passíveis de penhora e a comprovação das tentativas de solução desse modo, não se podendo admitir que o Poder Judiciário, a pretexto de imprimir celeridade, adote prática incompatível com o postulado da motivação das decisões judiciais, afastando-se do exame substancial da causa, nos exatos termos das

¹ Valor da execução: R\$ R\$ 11.489,27, em 19/12/2024

Resoluções e provimentos aplicáveis.

Requer, por fim, o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se o cumprimento das exigências legais e permitindo-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior

a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, que “Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção das execuções fiscais de baixo valor, entendidas como tais aquelas cujo valor não exceda R\$10.000,00 no ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso dos autos, observa-se que o valor da causa, na data do ajuizamento (19/12/2024), era de R\$ 11.489.27, superior ao teto

de R\$10.000,00 definido pelo CNJ para caracterizar as execuções fiscais de baixo valor, não podendo ser exigida da Municipalidade, portanto, a adoção das medidas administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral.

Consequentemente, deve ser reformada a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução, independentemente da adoção que quaisquer medidas por parte da Municipalidade.

Por último, verifica-se que o magistrado *a quo* determinou à Municipalidade: “*em relação à emenda apresentada, deverá comprovar nos autos que o imóvel é de titularidade da parte executada*”. Por ora, afigura-se desnecessária a juntada de cópia da matrícula do imóvel tributado para comprovar que ele pertence ao executado, posto que tal documento não configura requisito indispensável para propositura ou prosseguimento da execução fiscal. Por outro lado, nos termos do art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU tanto pode ser o proprietário do bem, como eventual possuidor, de modo que a propositura da execução fiscal pode ocorrer também em face de pessoa que não consta como proprietária junto à Matrícula imobiliária.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator